

DIREITO DE ALIMENTOS DO MAIOR CAPAZ

Josiel da Silva Prego

Centro Universitário Unibras, Rio Verde, GO, Brasil

Thiago Borges Andrade

Centro Universitário Unibras, Rio Verde, GO, Brasil

Resumo: A prestação alimentícia vista como um dever aos descendentes é bastante discutida. A terminologia *alimentos* provém de cotações mais abrangentes, não sendo referida apenas ao direito alimentar por si só, mas também necessidades estritas à sobrevivência como educação, lazer, vestuário, transporte e ao processo de formação profissional. Esse direito pode ser estendido para ex-cônjuge e filhos maiores capazes, levando a seguinte problemática: qual a possibilidade de estender o direito a pensão alimentícia para maiores capazes. O estudo bibliográfico terá como objetivo analisar, dentre as hipóteses previstas no Código Civil (CC), o requerimento de pensão alimentícia dentro do seio familiar para maiores capazes; identificar as necessidades do maior capaz para manter a prestação alimentícia; compreender a interpretação das normas quanto ao deferimento ou não dos alimentos para maiores capazes e analisar o que a Jurisprudência dispõe sobre esse tema. Há a possibilidade de extensão desse direito, desde que seja comprovada a real necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

Palavras-chave: Alimentos. Capazes. Maiores.

Abstract: The duty to provide *food* for descendants is much discussed due to its originality. The terminology *food* comes from more comprehensive quotations, not only referring to food rights per se, but also strict survival needs such as education, leisure, clothing, transport and the professional training process. This right can be extended to ex-spouse and adult capable children, leading to the following problem: what is the possibility of extending the right to alimony to adults capable. The objective of the bibliographic study will be to analyze, among the hypotheses provided for in the Civil Code (CC), the request for alimony within the family for adults with capacity; identify the needs of those most capable of maintaining food provision; understand the interpretation of the rules regarding whether or not food is granted to adults who are capable; and analyze what Jurisprudence provides on this topic. There is the possibility of extending



this right, as long as the real need of the person being fed and the possibility of the feeder is proven.

Keywords: Food. Capable. Bigger

Introdução

A Pensão Alimentícia é um direito garantido pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança Adolescente, tendo como objetivo fornecer subsídios para aqueles que não têm condições de sustento. Em particular, pode ser atribuída para filhos menores de idade e, em alguns casos, para ex-cônjuge e filhos maiores capazes.

Em relação à extensão desse direito para maiores de idade, a literatura cita que as exigências necessárias para que esse direito seja prorrogado adequadamente em casos de maiores capazes, pode ser concedida especialmente para aqueles que estão iniciando no mercado de trabalho, no qual o indivíduo carece de um período maior para garantir suas necessidades de forma autônoma. Questão essa que é título de divergências e discussões no direito brasileiro, sendo questionável quanto as prerrogativas necessárias para manter essa obrigação alimentar ao maior capaz, sendo essa questão a ser desenvolvida no percurso desse estudo bibliográfico.

De acordo com a literatura apresentada, é possível que esses alimentos sejam estendidos para além da idade, quando jovens ingressam no mercado de trabalho. Além disso, esses alimentos podem ser emprestados para ex-cônjuges, de acordo com o artigo 1.702 do Código Civil Brasileiro, que, em caso de divórcio litigioso e, quando atendidos os critérios do artigo 1.694, comprovada a necessidade de manter o padrão social e educacional, o ex-companheiro(a) também tem o direito de receber uma pensão para suprir as suas necessidades de sobrevivência. Dessa forma, justifica-se a realização desta pesquisa, em que serão observados com cautela esses requisitos.

Os objetivos principais serão analisar, dentre as hipóteses previstas no Código Civil (CC), o requerimento de pensão alimentícia dentro do seio familiar para maiores capazes, identificar as necessidades do maior capaz para manter a prestação alimentícia, compreender a interpretação das normas quanto ao deferimento ou não dos alimentos para maiores capazes e analisar o que a Jurisprudência dispõe sobre esse tema.

A confecção deste artigo científico será realizada através de uma

revisão bibliográfica de caráter descritivo e abordagem qualitativa.

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados na realização desta pesquisa, ela é classificada como bibliográfica, já que segundo Gil (2002), as pesquisas bibliográficas consistem na utilização de livros, dissertações, teses e artigos. Conforme Marconi e Lakatos (2006), a pesquisa bibliográfica abrange contextos amplos em relação a um tema específico, tais como publicações avulsas, revistas e livros. O objetivo principal do pesquisador é entrar em contato com o que foi escrito sobre o tema em questão. A coleta de dados será realizada por meio de busca online das produções científicas sobre o assunto, compreendendo o período de 2001 a 2024, com exceção de artigos de relevância, para levantamento de bibliografia, com publicações em língua portuguesa, artigos científicos, periódicos do CAPES, dissertações e livros, através do sistema on-line, entre outros e da Biblioteca Central da Universidade, pertinentes ao tema.

Revisão da literatura

Conceito e natureza jurídica dos alimentos

O dever de prestar alimentos é um tema bastante discutido. O percurso histórico retrata desde logo, o compromisso dos pais em fornecer os subsídios necessários para a sobrevivência de seus descendentes.

O chamado Direito Romano, que era modelo para a legislação brasileira, começou a dar mais atenção aos laços sanguíneos, em que a obrigatoriedade dos alimentos não ocorria apenas por meio do Estado, mas também dos pais em proverem condições para a sobrevivência dos filhos, não apenas em termos de alimentação, mas também de saúde, vestuário e lazer. O Direito Canônico também compreendeu que a “caridade” que eles ofereciam à população menos favorecida não era apenas uma ação social, mas sim uma obrigação (BESSA, 2022).

O Brasil Colônia, que sofria influência do Direito Romano, também aderiu a perspectiva da obrigatoriedade alimentícia, sendo expressa nas Ordenações Filipinas, no Código Civil e assim, nas demais Constituições incluindo a atual (BESSA, 2022).

Outro fator histórico imprescindível era a constituição do Poder Familiar, na qual o homem era o provedor do lar, sendo responsável pelo sustento da família e a mulher em um papel coadjuvante, era designada aos

serviços domésticos e aos cuidados com os filhos. Notório se faz a necessidade comparativa da história, para que seja compreensível a imprescindibilidade do sustento dos menores incapazes, além das alterações legais oriundas das manifestações sociais quanto aos direitos humanos (JUSBRASIL, 2016).

A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 6º o direito social à alimentação, senão vejamos: “ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (CF, 1988, p. 10).

A terminologia *alimentos* provém de citações mais abrangentes, não sendo referida apenas ao direito alimentar por si só, mas também necessidades estritas à sobrevivência como educação, lazer, vestuário, transporte e ao processo de formação profissional (BESSA, 2022).

Conforme o artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, é possível solicitar o arbitramento de alimentos caso haja a comprovação da real necessidade ou a carência de recursos para a subsistência. Esses alimentos são fornecidos de acordo com a condição social do reclamante, quando ele não possui os encargos necessários para a sobrevivência, assim como as condições de obtê-los. Tendo em vista tratar-se de um fator que detêm de proteção jurídica em razão de assegurar a sobrevivência humana, os ritos processuais de uma Ação de Alimentos são divergentes das demais, com prazos e normas próprios, regidos pelo Código Civil.

Da prestação alimentícia e a dignidade da pessoa humana

O Código Civil brasileiro (2002) em seu artigo 1.694 explana quanto a obrigação alimentícia, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (PLANALTO, 2002).

Nas palavras de Luna (2022), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um elemento primordial na ramificação das demais legislações e especial no sistema jurídico brasileiro. Sua junção com direito de família é expressamente eficaz, quando entende-se que a dignidade se inicia no seio familiar onde os descendentes, ou seja, a pluralidade dos indivíduos, encontram nele mecanismos eficazes para florescer como indivíduo e como ser social, podendo esses fortalecerem ainda mais as qualidades familiares como o respeito, o afeto, a união, o amor entre outros pontos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que o Estado deve proteger a liberdade e os direitos de seus cidadãos, assegurando que cada indivíduo seja livre sem discriminação, de forma que o Estado garanta a prevenção de qualquer tipo de violação a essas estruturas (GRECO, 2017).

O Princípio da Solidariedade Familiar, também acostado na Carta Magna brasileira, corresponde à ideia de solidariedade ou ato humanitário de se preocupar com outro. Sua relação com o direito de família se dá pela garantia da mútua assistência onde:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou nas *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural (LUNA, 2022. P. 29 apud TARTUCE, 2017).

Andrade (2018) salienta que a Dignidade da Pessoa, além de estar expressa na Constituição no seu artigo 1º III, tem uma ligação ainda mais estreita com os Direitos Fundamentais, em que esses direitos e deveres fundamentais são reconhecidos tanto pelo Estado quanto pela população, assegurando que as pessoas não sofram ações degradantes ou que causem danos à sua vida por negligência em suas necessidades básicas.

Andrade (2018, P.33 apud Junior, 2015) cita ainda quanto a Dignidade da Pessoa Humana:

Qualidade intrínseca e distintiva por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Andrade (2018) ressalta que a prestação de alimentos é indispensável para a sobrevivência. Se não for cumprida, pode estar relacionada à violação do Direito à Vida, uma vez comprovada a incapacidade do alimentado.

Dessa forma, os alimentos devem ser fornecidos até que o indivíduo consiga manter sua sobrevivência autônoma, o que pode ser observado em relação à manutenção desse direito em maiores capazes, tendo em vista que a lei é expressa e imprescindível para menores incapazes.

Alimentos para maiores capazes

Segundo Atenas e Santos (2018), é necessário observar a complexidade de duas temáticas: a necessidade e a possibilidade. A necessidade seria o pressuposto que deve ser analisado, que justifica a majoração ou arbitramento em si do valor alimentício, em relação com vínculo familiar onde o alimentado necessite desses recursos. O fator possibilidade é analisar até o ponto que o alimentando possui condições legítimas para fornecer a obrigação alimentícia sem que essa comprometa o seu próprio sustento.

No Código Civil, duas medidas são cabíveis para o fornecimento da prestação alimentícia em maiores capazes, seguindo os princípios da necessidade e da possibilidade: seja pelo ex-conjuge menos favorecido financeiro, social e economicamente; seja pelo jovem universitário que carece de recursos para a subsistência, haja vista a complexidade de fatores que influenciam em seu aperfeiçoamento e preparação para o mercado de trabalho (ATENAS; SANTOS, 2018).

Alimentos ao jovem maior e capaz

A obrigação de prestar alimentos se estende até os dezoito anos quando se inicia a maioridade civil, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale mensurar que a maioridade não está diretamente

ligada à condição de subsistência. Luiz Felipe Brasil, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não autoriza a exoneração quando o jovem atinge a maioridade, uma vez que as dificuldades atuais da sociedade, especialmente no ingresso ao mercado de trabalho, fazem com que a jurisprudência conceda a dilatação o prazo dos alimentos, desde que o jovem comprove a condição de estudante (ATENAS, SANTOS, 2018 apud SANTOS, 2006).

De acordo com Camilo (2017), o Princípio da Solidariedade não compreende que a chegada da maioridade seja por si só uma condição favorável a subsistência. Uma vez comprovada a real necessidade, pais ou parentes de linha reta devem permanecer com a prestação alimentícia, vista os valores atribuídos a assistência mútua. Venosa (2002) contribui ainda ao apoiar a ideia de que é necessário preponderar que os alimentos devam cessar com a maioridade.

O Código Civil de 2002 estabelece a redução da maioridade, passando dos 21 anos do Código anterior para 18 anos no atual. A ideia é que nessa idade o jovem detenha das condições básicas para o próprio sustento, liberando os pais dessa obrigação. Conforme Venosa “ entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e que possa prover a própria subsistência” (VENOSA, 2002, p.371).

Alguns julgados nos Tribunais reconhecem a necessidade de manter o direito alimentar, devido à relação de parentesco, mesmo após a maioridade:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70069598688 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 03/11/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. MAIORIDADE DAS ALIMENTANDAS. DESCABIMENTO.

Em se tratando de alimentos prestados às filhas, ainda que maiores de idade, é temerária decisão liminar sobre a exoneração e/ou redução, desconhecendo os efeitos que a alteração precipitada do encargo alimentar poderia causar na subsistência das alimentandas. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70069598688, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 26/10/2016

TJ-DF - 20150410081678 Segredo de Justiça 0008055-34.2015.8.07.0004 (TJ-DF)

Data de publicação: 24/01/2017

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO VÍNCULO DE PARENTESCO. ALIMENTANDA ESTUDANTE E SEM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MATINDA. NEGOU-SE PROVIMENTO.

1. Persiste a obrigação alimentar do pai devedor de alimentos em favor da filha que atingiu a maioridade, uma vez comprovado que a alimentanda estuda e atualmente não tem condições de prover a própria subsistência. 2. Negou-se provimento ao apelo.

Segundo o autor Menezes (2024), o mercado de trabalho passou a ser mais exigente, requisitando do profissional aprimoramento e especialização constante para o exercício eficaz de suas funções, o qual demanda em especial do jovem universitário maior disponibilidade de tempo, como consequência para uma vida com maior qualidade e salários mais satisfatórios.

Outro Julgado que reconhece a necessidade de manutenção do direito a pensão alimentícia para maior capaz estudante afirma:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20140310345432 (TJ- DF)

Data de publicação: 08/10/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS MAIORIDADE. ESTUDANTES. NECESSIDADE. SENTENÇA

REFORMADA. 1. A maioridade civil, por si só, não conduz à extinção do dever alimentar, notadamente se persistir a necessidade da prestação em decorrência da incapacidade de auto sustento do alimentando. 2. A maioridade do alimentando faz cessar apenas o dever alimentar decorrente do pátrio poder, remanescendo o derivado da relação de parentesco, na forma do art. 1.694 do Código Civil, que se funda na solidariedade familiar e visa garantir ao parente o indispensável à sobrevivência, razão pela qual deve ser mantida a prestação de alimentos. 3. Recurso provido.

Ações que incentivem o profissional a busca pelo seu aprimoramento não são de cunho contemporâneo. Segundo Menezes (2024), durante a

revolução industrial, o Brasil foi um dos países que se comprometeram a oferecer maiores tributos para trabalhadores que desenvolvessem suas competências, sendo seguidas por ações dos governamentais que também estimulassem essas práticas.

Silvestre e Moscken (2015) contribuem ao mencionarem que o jovem universitário enfrenta desafios como custos financeiros para alimentação, moradia e mensalidade, uma vez que com essas demandas podem exigir do subsídio financeiro dos genitores, sem que o jovem possa arcar com o próprio sustento, haja vista as exigências e renúncias para o aperfeiçoamento profissional.

Alimentos para ex-cônjuges

Galvão (2021) expressa que a promulgação da Constituição Federal de 1988 reconhece que não apenas o casamento, mas também a união estável são originários para espécie, assim como os pais e seus descendentes, denominado como Família Monoparental. No ditame legal, mesmo com rompimento matrimonial alguns deveres, direitos e garantias especiais são permanecidos de modo que seja evitado que um cônjuge possa inconscientemente contrariar ou prejudicar os direitos do outro após o rompimento. Lobô (2011) reforça ainda que o casamento ou a união estável são denominadas como parentesco por afinidade, no qual esse independe da vontade das partes em caso de uma eventual separação matrimonial.

Conforme descrito por Madaleno (2016), o divórcio pode resultar e um eventual desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida do matrimônio. Por esse raciocínio, compreende-se que a prestação alimentícia de um cônjuge em benefício do outro, tem por objetivo suprir irregularidades econômicas e sociais.

Rodrigues et al (2021), define Alimentos Transitórios como a prestação alimentícia arbitrada em favor do cônjuge menos favorecido após o divórcio, por um período de tempo determinado. Esse procedimento possui caráter lícito pela doutrina e jurisprudência, na qual o parceiro que detêm de uma maior autonomia financeira, independentemente de razões pessoais favoráveis, pode arcar com os alimentos ao ex-conjuge menos favorecido, comprovada sua real necessidade.

Dias (2015) ressalva que a prestação alimentícia não supre apenas necessidades básicas de subsistência do beneficiário, trata-se de um benefício que pode corrigir ou amenizar um eventual desequilíbrio financeiro grave,

em especial em caso abrupto de mudanças no estilo de vida do cônjuge com menos benefícios materiais, em função do outro.

O casamento, enquanto contrato, tem como objetivo o envolvimento mútuo das partes em relação ao compromisso de colaboração, confiança, lealdade e apoio, que são requisitos essenciais em relações, mesmo que privadas. De acordo com o disposto no artigo 1.566 do Código Civil.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos (GALVÃO, 2021. P.04).

Conforme foi apresentado, a mútua assistência é garantida para aqueles que se unem pelo casamento ou pela união estável. Na separação se um dos cônjuges se encontrarem em condições de incapacidade para o exercício laboral ou se comprovada a carência de recursos necessários para subsistência, a prestação alimentícia pode ser requerida e paga pelo ex-cônjuge, fazendo valer os princípios e valores matrimoniais como respeito e a lealdade que juridicamente se estende ao rompimento matrimonial (GALVÃO, 2021).

Segundo Oliveira e Junior (2021) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a prestação alimentícia fornecida a ex-cônjuges é excepcional e não uma regra, sendo imprescindível a comprovação da real necessidade de quem o solicita, evitando que o cônjuge com uma condição financeira superior seja prejudicado indevidamente.

Vejamos o entendimento dos Tribunais quanto o tema:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada

em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de 12 bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar. (STJ - REsp: 1290313 AL 2011/0236970-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014) (grifos nossos)

De acordo com as sentenças de Almeida e Silva (2024), a legislação atual estabelece a obrigação de fornecer alimentos ao direito de família. A análise dos pressupostos doutrinários e da jurisprudência demonstra a aplicação e a relevância dos alimentos como uma forma de reparar o

desequilíbrio financeiro causado pela dissolução das relações conjugais, atuando como um instrumento de equidade.

Extinção, revisão e exoneração da obrigação alimentar

O artigo 15 da Lei 5478/68, também conhecida como Lei de Alimentos estipula que uma ação de alimentos ajuizada não possui validade e que qualquer uma das partes envolvidas pode solicitar uma revisional, desde que comprovada a real necessidade ou ainda uma alteração financeira por parte do alimentante. (ARAÚJO ET AL, 2014).

Araújo et al (2014) frisam ainda que a Ação de Revisional de Alimentos compreende no ajuizamento de um novo processo que tem por finalidade minimizar ou extinguir totalmente a prestação alimentícia já homologada. O artigo 471, inciso I, do Código Processual Civil estabelece que o magistrado não pode julgar novamente processos já transitados em julgado que tratem da mesma legislação em relação à ação de alimentos, pois se trata de um rito contínuo. Assim, as partes têm o direito de solicitar uma revisão da sentença que já foi proferida e julgada.

De acordo com Pádua (2023), a obrigação alimentar cessa com a morte do alimentado ou com a omissão de um dos pressupostos do artigo 1.695 do Código Civil, assim como o casamento ou a união estável. A morte do credor não extingue, sendo essa obrigação alimentar podendo ser transferida para os herdeiros, de acordo com o artigo 1.700 do Código Civil.

Pádua (2023) ressalva ainda, que a obrigação alimentar pode ser extinta se constatada a ausência de necessidade do alimentado e possibilidade econômica do alimentando, assim como se deixar de existir alguns dos pressupostos presentes no artigo 1.695 do Código Civil. O credor que se casar ou estabelecer uma união estável perderá o direito à pensão alimentícia. Isso significa que ele assumirá as responsabilidades de maneira independente e não mais precisará da pensão que é fornecida (DINIZ, 2010).

O devedor de alimentos deixará de ter tal obrigação com relação ao credor (...) se tiver procedimento indigno, em relação ao devedor, por ofendê-lo em sua integridade corporal ou mental, por expô-lo a situações humilhantes ou vexatórias, por injuriá-lo, caluniá-lo ou difamá-lo, atingindo-o em sua honra e boa fama, enfim, por ter praticado quaisquer atos arrolados nos arts. 1814 e 557 do Código

Civil, aplicável por analogia (nesse mesmo sentido o Enunciado n. 264 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil). (DIAS, 2010 apud Pádua, 2023. P. 260)

Mendes e Falcão (2024) expressam ainda que o custo de fornecer alimentos está diretamente ligado à necessidade de quem o recebe e à possibilidade de quem o presta. No que diz respeito aos menores de dezoito anos, a obrigação é absoluta, conforme demonstra a lei, podendo ser mantida enquanto os descendentes estiverem estudando, como uma forma de assegurar sua educação. Esses alimentos devem ser estabelecidos de acordo com a proporção dos rendimentos do que paga os alimentícios. Se o genitor não tiver condições financeiras para efetuar o pagamento dos valores estipulados, poderá propor uma ação de revisão de alimentos.

A pensão alimentícia pode ser majorada ou reduzida de acordo com as necessidades do alimentando e a capacidade do alimentado. Podem ser submetidos a uma análise judicial mais aprofundada, seja para um majorar ou minorar (MENDES; FALCÃO, 2024).

Nas palavras de Pereira (2021) apud Mendes e Falcão (2024, P. 3241):

Não há coisa julgada na fixação e na extinção dos alimentos; a decisão de prestá-los é que se reveste da coisa julgada. Alterada a circunstância na qual foram fixados os alimentos ou surgidos fatos novos que justifiquem uma ação revisional, nada impede que haja o ingresso desta ação, tanto para majorar quanto para minorar o montante anteriormente estipulado, mesmo que ainda na pendência de uma ação revisional anterior. O mesmo acontece, caso surja necessidade de requerer a exoneração dos alimentos fixados, quando está em curso uma ação revisional. Neste caso, não há que se falar em litispendência, pois os pedidos são diferentes. É que, em determinadas situações, após o ingresso de uma ação revisional de alimentos, o alimentante se vê obrigado a requerer a exoneração diante de fatos novos ocorridos após o ingresso da primeira modalidade de ação.

A comprovação judicial é indispensável para fundamentar o pedido de revisional. Alguns julgados do Tribunal de Justiça demonstram a necessidade de comprovação dessa condição para a fixação dos alimentos para serem revistos.

É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV), bem como define ser obrigação

do pai e da mãe arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um (art. 1.703). (...)O quantum homologado por sentença encontra-se em estrita observância ao trinômio necessidade-possibilidade- razoabilidade, pois está de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 4. O aumento da prole do alimentante não é capaz, por si só, de justificar a diminuição dos alimentos fixados, sendo necessária a comprovação da efetiva alteração de sua capacidade financeira, fato não percebido no caso em debate. 4.1. Pelo princípio da paternidade responsável, não se pode aceitar a transferência da responsabilidade financeira com os filhos já existentes para aqueles que sobrevierem. (TJDFT- Acórdão 1418474, 07077128720218070003, Relatora: Diva Lucy De Faria Pereira, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 12/5/2022).

Mendes e Falcão (2024) preconizam ainda que, conforme exposto, o requerente deve apresentar o ônus da prova para demonstrar a necessidade de aumentar os alimentos prestados.

A Teoria da Aparência também pode ser utilizada como meio de prova em ação revisional. De acordo com Chagas e Correia (2021) as redes sociais e a tecnologia podem auxiliar a decisão, uma vez que ele pode comprovar através delas o padrão de vida do alimentante e o julgador deverá reconhecer se ele tem capacidade financeira maior do que declarou.

Considerações finais

A obrigação alimentar é uma consequência da evolução do direito romano, que, a partir do século II, estabeleceu um plano jurídico e familiar com a valorização dos parentes de sangue. Dessa forma, desvincilhou-se das relações de poder que permitiam reconhecer direitos alimentares mútuos. A perspectiva da obrigação alimentar expressa no Código Civil e nas demais constituições brasileiras, incluindo a atual é resultado da influência que o Direito Romano exercia sobre o Brasileiro.

O Código Civil, nos artigos de 1.694 a 1.710, estabelece que pensão alimentícia para filhos menores incapazes como um procedimento obrigatório aos descendentes, visto que é um método para assegurar sua sobrevivência, uma vez que menores de 18 anos em pessoas reconhecidas como incapazes para a vida civil possuem os direitos estabelecidos em lei.

O artigo em questão fundamenta-se no fato de esse direito se estender a maiores e capazes. Por meio desta revisão bibliográfica foi possível

concluir que o direito à pensão alimentícia pode ser estendida, desde que comprovada a necessidade do alimentado e as capacidades financeiras do alimentante.

Dois parâmetros foram discutidos: o direito à pensão alimentícia do ex-cônjuge após o divórcio, caso seja comprovada a necessidade de um dos parceiros que estejam em uma situação financeira e social inferior à do ex-cônjuge; a esfera também se estende a filhos maiores que estejam na graduação. Considerando as exigências para o mercado de trabalho, o jovem universitário requer um tempo maior para se aperfeiçoar profissionalmente e, dessa forma, pode haver um impedimento para que ele possa estar apto para se manter com seu próprio sustento.

No entanto, como todo procedimento judicial, este também requer provas e o alimentando tem o direito de requerer a revisão dos alimentos, desde que comprovada sua condição, assim como que essa não cause danos na esfera econômica e social do alimentado.

De acordo com julgados de outros tribunais em todo o Brasil, é possível estender a assistência alimentar para maiores capazes desde que seja comprovada a real necessidade. No divórcio e nas questões relacionadas aos filhos, o direito civil é rigoroso, estabelecendo uma mútua assistência entre cônjuges e ex-cônjuges. Essa relação é pautada pelo respeito e pela consideração que devem existir no laço familiar, sempre levando em conta o direito à dignidade da pessoa humana.

Referências

ALMEIDA, R.R. Agricultura Familiar. 2016. Disponível em: << SOUSA, José Franklin. Dos Alimentos No Direito Brasileiro. Clube de Autores, 2021.

ALMEIDA, A. C. G; DA SILVA, D. F. OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO BRASIL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ENTRE OS EX CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 1633-1657, 2024.

ANDRADE, A. C. A importância da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana na sentença judicial que condena ao pagamento de alimentos. 2018.

ARAÚJO, R. F. et al. Análise dos efeitos da sentença de revisão e exoneração de alimentos. 2014.

ATENAS, CENTRO UNIVERSITÁRIO; SANTOS, T.R. DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS PARA OS FILHOS MAIORES DE IDADE E APLICAÇÃO DA SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2018.

BESSA, V. AÇÃO DE ALIMENTOS: principais aspectos jurídicos e a prisão civil do devedor. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1418474, 07077128720218070003, Relatora: Diva Lucy De Faria Pereira, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 12/5/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - AgInt no REsp: 1922307 RJ 2021/0042189-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - REsp: 1290313 AL 2011/0236970-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014.

CAMILO, H. S. et al. Pensão alimentícia: possibilidade para filhos maiores à luz da súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça. 2017.

CHAGAS, Y. W. P; CORREIRA, Í. S. Prova em alimentos: a aplicação da teoria da aparência baseada em provas obtidas através das redes sociais digitais. Revista Mundi Sociais e Humanidades. Curitiba, PR, v.6, n.1, 111, jan./jul.,2021. Disponível em: <<https://periodicos.ifpr.edu.br/index.php/MundiSH/article/view/1415>>.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. P. 631

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF: 20150410081678 - Segredo de Justiça 0008055-34.2015.8.07.0004, da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, 21 jan. 2017. Disponível em: <<https://tj.df.jusbrasil.com.br/jurispruden>

cia/425594773/20150410081678-segredo-de-justica- 0008055-3420158070004>. Acesso em: 14 de nov. 2024.

GALVÃO, A. L. C. Preceitos e progressões do pagamento de pensão alimentícia ao ex-cônjuge no século XXI. 2021.

GRECO F.V. Interceptação telefônica. Saraiva Educação SA, 2017.

JUSBRASIL. Código Civil | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1694>. Acesso em: 27 mar. 2024.

JUSBRASIL. A história do direito a alimentos e seus principais temas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas/390831541>. Acesso em: 8 abr. 2024.

LUNA, G. B.Q. A relativização do princípio da reciprocidade alimentar em caso de abandono do genitor sobre a prole. 2022.

MADALENO, R. Direito de Família. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MENDES, S. T; FALCÃO, E. A PENSÃO ALIMENTÍCIA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVISÃO DE VALORES. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 3237-3249, 2024.

MENEZES, Vitor Matheus Oliveira de. Qualificação profissional e intermediação pública de mão de obra: a gestão do mercado de trabalho no Brasil, 1880-2017. Organizações & Sociedade, v. 30, p. 612-640, 2024.

OLIVEIRA, I. C; JUNIOR, A. G. S. O pagamento de pensão alimentícia entre ex-cônjuges. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v. 1, n. 1, 2021.

PÁDUA, L. C. PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA MAIORES DE IDADE. Revista Ibero-

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 8, p. 255-272, 2023.

PLANALTO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

PLANALTO. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

RODRIGUES, M; SILVA, R. B; BARROS, R. B. Pensão alimentícia transitória: análise da possibilidade de ajuizamento de uma ação revisional. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 45, n. 2, 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF: 07011787820178070000 - Segredo de Justiça 0701178-78.2017.8.07.0000, da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453929185/7011787820178070000-segredo-de-justica-0701178-7820178070000?ref=topic_feed>. Acesso em: 14 de nov. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002. (Coleção direito civil; v.6)